



LEI MUNICIPAL Nº 3274 DE 13 DE ABRIL DE 2011

Autoria: Poder Legislativo
Ver. Edison C. Bortolucci Jr.

“Obriga os centros comerciais instalados ou que vierem a se instalar no Município, a reservar 5% (cinco por cento) de suas mesas nas respectivas praças de alimentação, para portadores de deficiência, idosos, gestantes e famílias com crianças de colo e dá outras providências”.

MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se centros comerciais as estruturas físicas que contém estabelecimentos comerciais como lojas, lanchonetes, restaurantes, salas de cinema, playground, parque de diversões e estacionamento, popularmente conhecido como shopping centers.

Art. 2º - Os centros comerciais já existentes no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, bem como aqueles que vierem a se instalar, ficam obrigados a reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) de suas mesas nas respectivas praças de alimentação para os portadores de deficiência, idosos, gestantes e famílias com crianças de colo.

Art. 3º - As mesas reservadas de acordo com esta Lei deverão estar situadas em locais de amplo acesso nas praças de alimentação, contribuindo para facilitar a locomoção e utilização dos portadores de deficiência, idosos, gestantes e famílias com crianças de colo.

Art. 4º - Compete aos centros comerciais de que trata esta Lei a perfeita sinalização das mesas reservadas para portadores de deficiência, idosos, gestantes e famílias com crianças de colo, bem como ampla divulgação em suas dependências da exata localização de tais mesas.

Art. 5º - Em caso de descumprimento desta Lei, o centro comercial ficará sujeito às seguintes penalidades:



- I - advertência;
- II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de abril de 2011.

MÁRIO CELSO HEINS
PREFEITO MUNICIPAL